



Icém, 28 de setembro de 2026.

Ofício nº: 308/2026.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei que ***"Dispõe sobre a limpeza, a roçagem, a conservação e a manutenção de terrenos e imóveis edificadas desocupados, abandonados ou em desuso no Município de Icém/SP; estabelece procedimentos administrativos para a notificação dos responsáveis; disciplina a execução subsidiária dos serviços pelo Poder Público Municipal e o ressarcimento das despesas efetivamente realizadas; e dá outras providências."***

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a limpeza, a roçagem, a conservação e a manutenção de terrenos e imóveis edificadas desocupados, abandonados ou em desuso no Município de Icém-SP.

A proposição estabelece procedimentos administrativos destinados à notificação dos proprietários, possuidores ou responsáveis pelos imóveis, bem como disciplina a possibilidade de execução subsidiária dos serviços pelo Poder Público Municipal, quando não atendidas as providências determinadas, com o consequente ressarcimento das despesas efetivamente realizadas.

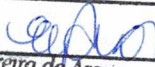
Dessa forma, submeto o referido Projeto de Lei à apreciação dessa Casa Legislativa, esperando contar com a sua análise e regular tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Contando desde já com o atendimento de Vossa Excelência, renovo meus protestos de elevada consideração, respeito e estima.

Atenciosamente,


ROGÉRIO DE SOUZA BORGES
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
JORGE PAULO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Icém
Icém – SP

CÂMARA MUNICIPAL DE ICÉM	
Data:	29/09/26
Horário:	13:37
Protocolo Nº:	431
Assinatura:	
Edmar Pereira de Araújo Encarregado de Serviços Gerais	



PROJETO DE LEI Nº 210 /2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE ICÉM	
Data:	<u>29/09/26</u>
Horário:	<u>13:37</u>
Protocolo Nº	<u>431</u>
Assinatura:	

Ednair Pereira de Araújo
Encarregada de Serviços Gerais

Dispõe sobre a limpeza, a roçagem, a conservação e a manutenção de terrenos e imóveis edificados desocupados, abandonados ou em desuso no Município de Icém-SP, estabelece procedimentos administrativos para a Notificação dos responsáveis, disciplina a execução subsidiária de serviços pelo Poder Público Municipal e o ressarcimento das despesas efetivamente realizadas, e dá outras providências.

ROGÉRIO DE SOUZA BORGES, Prefeito do Município de Icém, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Icém, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Municipal estabelece normas e procedimentos destinados a assegurar a limpeza, a roçagem, a conservação e a manutenção de terrenos e imóveis edificados desocupados, abandonados ou em desuso situados no Município de Icém, com a finalidade de:

- I – proteger a saúde pública e prevenir a proliferação de animais peçonhentos, vetores e agentes transmissores de doenças;
- II – prevenir a formação de focos de arboviroses e outras doenças relacionadas às condições inadequadas de higiene e conservação dos imóveis;
- III – promover a segurança, a salubridade, a higiene e o adequado ordenamento urbano;
- IV – evitar o acúmulo de mato, resíduos, entulhos e materiais que possam oferecer risco à coletividade; e
- V – estabelecer procedimentos administrativos para a atuação subsidiária do Poder Público Municipal e o ressarcimento das despesas dela decorrentes.





Art. 2º - Os proprietários, possuidores ou responsáveis legalmente identificados por terrenos e imóveis edificadas, desocupados, abandonados ou em desuso deverão mantê-los em condições adequadas de limpeza, roçagem, conservação e segurança.

§ 1º - Para os fins desta Lei Municipal, constituem obrigações dos responsáveis, conforme a situação do imóvel:

- I – manter a vegetação devidamente roçada e controlada, evitando o crescimento excessivo de mato e vegetação invasiva;
- II – manter o imóvel livre de resíduos sólidos, entulhos, materiais descartados irregularmente e objetos que possam favorecer a proliferação de vetores ou oferecer riscos à saúde e à segurança;
- III – providenciar a remoção de materiais, objetos ou resíduos que possam causar risco à coletividade;
- IV – conservar o imóvel em condições compatíveis com as normas de higiene, salubridade, segurança e ordenamento urbano; e
- V – adotar as providências necessárias para impedir o uso irregular do imóvel como local de descarte de resíduos.

§ 2º - A identificação do responsável será realizada com base nos dados cadastrais municipais, nos registros imobiliários disponíveis, em documentos apresentados no procedimento administrativo e nas circunstâncias jurídicas e fáticas verificadas pela Administração.

§ 3º - Poderão ser considerados responsáveis, conforme o caso concreto e mediante identificação adequada:

- I – o proprietário;
- II – o possuidor direto ou indireto;
- III – o titular de domínio útil;
- IV – o usufrutuário;
- V – o compromissário comprador, quando identificado e juridicamente responsável pela conservação do imóvel;
- VI – o inventariante, administrador ou representante legal, quando aplicável; ou
- VII – outra pessoa que demonstre possuir obrigação legal ou contratual de conservação do imóvel.



Art. 3º - A fiscalização do cumprimento desta Lei Municipal será realizada pelos agentes públicos que possuam competência legal ou regulamentar para o exercício da atividade fiscalizatória, observadas as atribuições dos órgãos municipais envolvidos.

Parágrafo Único: Poderão atuar, no âmbito de suas respectivas competências, os setores municipais responsáveis pela fiscalização de posturas, vigilância sanitária, meio ambiente, saúde pública, obras, serviços urbanos e outros órgãos ou unidades administrativas legalmente competentes.

Art. 4º - A fiscalização poderá ser iniciada:

I – de ofício;

II – mediante denúncia ou reclamação formalizada por qualquer interessado;

III – por solicitação de órgão ou entidade da Administração Pública; ou

IV – em razão de informações ou fatos constatados pelos agentes competentes.

§ 1º - As denúncias e reclamações serão submetidas, sempre que necessário, a análise preliminar e vistoria técnica ou fiscalizatória.

§ 2º - A instauração do procedimento administrativo deverá ser acompanhada, sempre que possível, de registro fotográfico, relatório de vistoria ou outros elementos suficientes para demonstrar as condições verificadas no imóvel.

CAPÍTULO II

DA NOTIFICAÇÃO E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 5º - Constatada a existência de irregularidade abrangida por esta Lei Municipal, o responsável será notificado para promover a limpeza, a roçagem, a conservação ou a remoção dos materiais e resíduos necessários à regularização do imóvel.

§ 1º - A notificação deverá conter, no mínimo:

I – a identificação do imóvel e, quando possível, do responsável;

II – a descrição circunstanciada das irregularidades constatadas;

III – as providências necessárias à regularização;

IV – o prazo concedido para cumprimento da obrigação;



V – a advertência quanto à possibilidade de execução subsidiária pelo Município, na hipótese de descumprimento;

VI – a informação sobre a possibilidade de ressarcimento das despesas efetivamente realizadas pelo Município; e

VII – a indicação da forma, do prazo e do órgão competente para apresentação de defesa ou impugnação.

§ 2º - O prazo para regularização será de no máximo **15 (quinze) dias**, contado da ciência válida da notificação, conforme a natureza, a extensão e a gravidade da irregularidade, na forma do regulamento.

§ 3º - A notificação será realizada por meio que assegure, sempre que possível, a comprovação da ciência do responsável.

§ 4º - O responsável poderá apresentar defesa, justificativa ou comprovação de regularização dentro do prazo indicado na notificação.

§ 5º - A apresentação de defesa será apreciada pela autoridade competente antes da adoção de medidas de execução subsidiária, ressalvadas as situações de risco iminente à saúde pública, à segurança ou ao meio ambiente, devidamente justificadas no processo administrativo.

Art. 6º - Decorrido o prazo concedido sem que tenha ocorrido a regularização, e constatada a persistência da irregularidade, o Município poderá, mediante decisão administrativa fundamentada, promover a execução subsidiária dos serviços necessários.

§ 1º - A execução subsidiária poderá compreender, conforme a situação constatada:

I – roçagem e controle de vegetação excessiva;

II – limpeza do terreno ou da área externa do imóvel;

III – retirada de resíduos sólidos, entulhos e materiais descartados irregularmente;

IV – poda ou remoção de vegetação invasiva, quando necessária;

V – adoção de medidas destinadas à eliminação de condições que favoreçam a proliferação de vetores e animais nocivos; e

VI – outros serviços diretamente relacionados à regularização da situação constatada, desde que tecnicamente justificados e compatíveis com a finalidade desta Lei.



- § 2º - Os serviços poderão ser executados diretamente pelo Município ou mediante contratação de terceiros, observada às contratações públicas.
- § 3º - A execução subsidiária não dispensa a Administração de observar os limites legais de acesso ao imóvel, a inviolabilidade do domicílio e os demais direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal.
- § 4º - O disposto neste artigo não autoriza o ingresso forçado em áreas protegidas pela inviolabilidade domiciliar sem o consentimento válido do ocupante ou sem fundamento jurídico que legitime a atuação administrativa, inclusive eventual ordem judicial, quando necessária.
- § 5º - A execução subsidiária deverá ser precedida, sempre que possível, de registro da situação do imóvel, da decisão administrativa que a autorizou e da descrição dos serviços a serem realizados.
- § 6º - A execução subsidiária prevista neste artigo não impede a aplicação de outras medidas administrativas ou sanções legalmente previstas, desde que observados o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a vedação à duplicidade indevida de cobrança ou punição pelo mesmo fato.

CAPÍTULO III

DO RESSARCIMENTO DAS DESPESAS

- Art. 7º** - O responsável que, regularmente notificado, deixar de cumprir a obrigação de limpeza, roçagem, conservação ou manutenção do imóvel e der causa à execução subsidiária pelo Município ficará sujeito ao ressarcimento das despesas efetivamente realizadas para a execução dos serviços.
- § 1º - O ressarcimento terá natureza de recomposição das despesas públicas diretamente realizadas na execução dos serviços, não constituindo, por si só, instituição de taxa ou de novo tributo.
- § 2º - Somente poderão ser exigidos valores correspondentes às despesas efetivamente realizadas, necessárias, comprovadas e diretamente relacionadas aos serviços executados no imóvel.
- § 3º - A cobrança do ressarcimento dependerá de procedimento administrativo próprio, no qual deverão ser assegurados ao responsável:
- I – o conhecimento dos serviços executados;
 - II – o acesso aos documentos que fundamentem a apuração dos custos;



- III – a possibilidade de apresentação de defesa ou impugnação;
- IV – a análise da impugnação por autoridade competente; e
- V – a ciência da decisão administrativa e dos meios de recurso cabíveis.

§ 4º - A apuração e a cobrança do ressarcimento não poderão incluir despesas presumidas, serviços não realizados, valores sem documentação suficiente ou custos estranhos à execução específica.

§ 5º - O valor devido a título de ressarcimento poderá, após sua regular apuração e constituição na forma desta Lei, ser incluído no mesmo documento de arrecadação utilizado para o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, desde que identificado e discriminado de forma individualizada, sem alteração do fato gerador, da base de cálculo ou da natureza jurídica do referido imposto.

§ 6º - A inclusão do ressarcimento no mesmo documento de arrecadação do IPTU não o transforma em crédito tributário relativo ao imposto, devendo ser observada, quanto à sua constituição, cobrança, impugnação, atualização e inscrição em dívida ativa, a legislação aplicável à sua natureza jurídica.

Art. 8º - A apuração das despesas previstas no art. 7º observará critérios objetivos, proporcionais e compatíveis com os serviços efetivamente realizados, podendo considerar:

- I – a área ou extensão da superfície submetida à limpeza ou roçagem;
- II – a quantidade e a natureza dos resíduos ou materiais removidos;
- III – o tempo de utilização de máquinas, equipamentos e veículos;
- IV – a quantidade de mão de obra empregada;
- V – os materiais utilizados;
- VI – os custos de transporte, destinação ou disposição final dos resíduos, quando aplicáveis; e
- VII – outros custos diretos, necessários e devidamente comprovados.

§ 1º - A Administração deverá manter documentação apta a demonstrar a correspondência entre os serviços executados e os valores apurados, incluindo, conforme o caso, ordens de serviço, relatórios, registros fotográficos, medições, notas fiscais, planilhas, comprovantes de contratação e documentos de execução.



§ 2º - O regulamento poderá disciplinar os procedimentos de vistoria, medição, registro, documentação e apuração dos custos, desde que respeitados os critérios e limites estabelecidos nesta Lei Municipal.

§ 3º - O regulamento não poderá criar, por si só, nova obrigação pecuniária, ampliar os responsáveis definidos em lei ou estabelecer elementos essenciais de cobrança sem fundamento legal.

Art. 9º - Os valores ressarcidos ao Município serão contabilizados e aplicados em conformidade com as diretrizes orçamentárias, financeiras e de contabilidade pública, podendo ser utilizados para custear despesas relacionadas aos serviços de limpeza, conservação, manutenção urbana, prevenção de riscos e ações de saúde pública, observadas as regras legais de classificação e execução da receita e da despesa.

Parágrafo Único: A aplicação dos valores arrecadados não afasta a necessidade de previsão orçamentária, transparência, controle e observância das normas de direito financeiro.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 10 - A execução dos serviços previstos nesta Lei Municipal poderá ser realizada diretamente pelo Município ou por meio de contratação de pessoa física ou jurídica, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º - A participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais será admitida e, quando cabível, incentivada nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º - Eventuais condições de tratamento favorecido ou preferência para fornecedores locais somente poderão ser estabelecidas e aplicadas nas hipóteses e nos limites autorizados pela legislação federal e pelos instrumentos convocatórios pertinentes.

§ 3º - A contratação deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, planejamento, eficiência, transparência, economicidade e interesse público.



CAPÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E DAS DEMAIS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 11 - O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei Municipal poderá sujeitar o responsável, à adoção das medidas administrativas e das sanções legalmente previstas, sem prejuízo:

- I – da obrigação de regularização do imóvel;
- II – da execução subsidiária dos serviços pelo Município;
- III – do ressarcimento das despesas efetivamente realizadas; e
- IV – da responsabilização civil, administrativa ou penal, quando cabível.

§ 1º - A aplicação de multa ou de outra sanção dependerá de previsão legal específica, da identificação da infração e da observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º - A execução subsidiária e o ressarcimento das despesas não afastam a necessidade de observar a proporcionalidade e a vedação de cobrança em duplicidade pelo mesmo serviço ou fato gerador da obrigação.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei Municipal no que se refere aos procedimentos administrativos de fiscalização, notificação, vistoria, execução subsidiária, medição, documentação e apuração das despesas, respeitados os limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 13 - A aplicação desta Lei Municipal deverá ser compatibilizada com as disposições do Código Tributário Municipal relativas à coleta, remoção e destinação de resíduos, inclusive aqueles referentes à remoção especial mediante pagamento de preço de serviço público, quando aplicáveis.



§ 1º - As disposições desta Lei Municipal não autorizam a cobrança cumulativa de valores pelo mesmo serviço, fato ou despesa.

Art. 14 - As despesas decorrentes da execução desta Lei Municipal correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observada a legislação orçamentária e financeira aplicável.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Icém - SP, 28 de setembro de 2026.


ROGÉRIO DE SOUZA BORGES

Prefeito Municipal



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº _____/2026.

**Exmo. Sr. Presidente e
Nobres Vereadores da Câmara Municipal de Icém**

A presente mensagem refere-se ao Projeto de Lei que ***“Dispõe sobre a limpeza, a roçagem, a conservação e a manutenção de terrenos e imóveis edificadas desocupados, abandonados ou em desuso no Município de Icém/SP, estabelece procedimentos administrativos para a notificação dos responsáveis, disciplina a execução subsidiária de serviços pelo Poder Público Municipal e o ressarcimento das despesas efetivamente realizadas, e dá outras providências.”***

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição tem por finalidade estabelecer normas e procedimentos destinados a assegurar a limpeza, a conservação e a adequada manutenção de terrenos e imóveis desocupados, abandonados ou em desuso no Município de Icém, contribuindo para a proteção da saúde pública, a prevenção de riscos e a melhoria das condições de salubridade, segurança e ordenamento urbano.

A proposta estabelece obrigações aos proprietários, possuidores e demais responsáveis legalmente identificados, visando evitar o crescimento excessivo de vegetação, o acúmulo de resíduos e entulhos e a proliferação de animais peçonhentos e vetores de doenças, além de disciplinar os procedimentos de fiscalização e notificação para a regularização dos imóveis.

Busca-se, ainda, assegurar a possibilidade de execução subsidiária dos serviços pelo Município, quando necessária e após o cumprimento dos procedimentos legais, com o ressarcimento das despesas efetivamente realizadas, devidamente comprovadas e diretamente relacionadas aos serviços executados, garantindo transparência, proporcionalidade e respeito ao devido processo legal.

Diante da relevância da matéria e dos benefícios esperados para a saúde pública, a segurança, a conservação urbana e o bem-estar da população, encaminho o presente Projeto de Lei e solicito sua apreciação e aprovação por essa Casa Legislativa.

Renovo a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores os protestos de elevada consideração e distinto apreço.

Icém-SP, 28 de setembro de 2026.

ROGÉRIO DE SOUZA BORGES
Prefeito Municipal